Boletim do Trabalho e Emprego

35

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Sociali

Preço 100\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 35

P. 2661-2700

22 - SETEMBRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	dores Agrícolas do Sul e outros	2663
_	PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2664
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal	2664
	- PE do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações ao ACT entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2665
्रे क्रांटि 	- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	2666
Conve	nções colectivas de trabalho:	
_	- CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras	2667
	- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	2668
-	- CCT entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras	2670
_	- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (administrativos) — Alteração salarial e outras	2671
	- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	2672
_	- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	2672

	AT and a CD CO I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Pág.
_	AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra — Alteração salarial e outras	2673
	AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços — Alteração salarial e outras	2678
_	AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional Ferroviário de Trens, Revisão e Afins — Alteração salarial e outras	2682
_	AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins — Alteração salarial e outras	2687
_	AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	2691
	AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários — Alteração salarial e outras	2696
_	Acordo de adesão entre a Assoc. da Imprensa Diária e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT para a imprensa	2700



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associacões patronais e sindicais outorgantes:

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva de trabalho;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando que no distrito de Lisboa, para além da Associação de Agricultores do Concelho da Azambuja, existe a Associação de Vila Franca de Xira, estando também aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação de Agricultores-Rendeiros dos distritos de Lisboa e Santarém;

Considerando que no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, e concelho da Azambuja, no distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pelas federações outorgantes e entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;
- b) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- c) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do conselho da Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento, nos termos da lei do arrendamento rural em vigor.
- 2 Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial constante dos anexos I e II, a partir de 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Setembro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Minitro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeiada Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, foram publicados os CCT celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindica-

tos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas organizações sindicais signatárias.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Setembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade em causa não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos

nos sindicatos filiados na federação signatária que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Setúbal, Portalegre e Santarém, com excepção do concelho de Ourém, a todas as entidades patronais dos sectores económicos abrangidos (CAE 6311.0.0, 6312.0.0 e 6319.0.0) não inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu ser-

viço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, representadas ou não pela associação sindical outorgante, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas pela presente portaria as relações de trabalho estabelecidas por empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 6 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Alfredo César Torres, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e das alterações ao ACT entre as mesmas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 27, de 29 de Junho e de 22 de Julho de 1990, foram publicados os ACT celebrados entre a LUSA-LITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras das mesmas e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessi-

dade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes dos ACT celebrados entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibroci-

mento, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24 e 27, de 29 de Junho e de 22 de Julho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado as convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas pro-

fissões e categorias profissionais ao serviço de entidades

patronais outorgantes das aludidas convenções não fi-

liados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Setembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sinticados da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades pa-

tronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras das mesmas convenções.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª Vigência 2 — As remunerações mínimas constantes do anexo II e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Maio até 31 de Dezembro de 1990. Cláusula 31.ª Subsídio de falhas Os trabalhadores, enquanto exercerem funções de caixas ou cobradores e tenham regularmente à sua guarda e responsabilidade valores ou dinheiro, têm direito a um subsídio mensal pelo risco de falhas no valor de 5% do vencimento da categoria de primeiro--oficial constante do anexo II. Cláusula 34.^a **Diuturnidades** 1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos a uma diuturnidade de 900\$, até ao limite de três, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estão classificados. Cláusula 36.ª Remuneração de trabalho suplementar 1 — O trabalho suplementar rege-se pelo disposto na lei, sem prejuízo de regimes mais favoráveis já praticados no que respeita aos valores da retribuição para o mesmo trabalho suplementar. 2 — A remuneração do trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal ou feriados referidos na cláusula 55.ª ou concedidos pela entidade patronal será acrescida de 200 % da remuneração da hora normal. Cláusula 39.ª Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 44 horas semanais, nove horas de segunda-feira a quinta-feira, e

oito horas à sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam em uso em cada entidade patronal, não podendo, no entanto, ser inferior a 35 horas semanais.

Cláusula 44.ª

Abono de refeição para trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho suplementar no local habitual de trabalho ou em dia que corresponda a um dos períodos normais de trabalho semanal, o trabalhador que se encontrar deslocado em serviço fora do local habitual de trabalhos nos períodos fixados no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3, não recebendo ajudas de custo e não tendo possibilidade de tomar refeições nas condições habituais, terá direito ao pagamento das despesas de alimentação de acordo com a seguinte tabela:

Pequeno-almoço — 135\$; Almoço ou jantar — 540\$; Ceia — 400\$.

Cláusula 64.ª

......

Seguro

1 — As empresas garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem, acidentes pessoais e profissionais durante o período que envolva transferência ou deslocação em serviço para fora do continente, com o valor mínimo de 4 200 000\$, a favor de quem legalmente tiver direito.

ANEXO II

Tabela salarial

Director de serviços 78 400\$00
Chefe de serviços 62 800\$00
Chefe de repartição 57 200\$00
Chefe de secção
Primeiro-oficial
Segundo-oficial
Terceiro-oficial
Aspirante 38 300\$00
Praticante 35 800\$00
Contínuo/porteiro
Paquete 26 200\$00
Telefonista 37 300\$00
Auxiliar de escritório
Servente de limpeza 35 800\$00
mileti obtae at minimistra i i i i i i i i i i i i i i i i i i i
Fiel de armazém

Servente de armazém	35 800\$00
Encarregado geral de seca	48 600\$00
Encarregado de secção de seca	40 700\$00
Manipulador-chefe/chefe de turno de seca	
artificial	37 300\$00
Operário de seca/manipulador	36 000\$00
Aprendiz de seca	26 200\$00
Guarda e guarda de seca	36 000\$00

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 10 de Julho de 1990.

Entrado em 25 de Julho de 1990.

Depositado em 10 de Setembro de 1990, a fl. 18 do livro n.º 6, com o n.º 379/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

1 — Este CCT entra em vigor cir	nco dias após a sua
publicação no <i>Boletim do Trabalh</i>	
duzindo, no entanto, a tabela sala:	
alimentação efeitos a partir de 1 o	de Julho de 1990.

2	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3																																				

Cláusula 31.ª

Retribuição mínima

1 a 5 — (Mantêm a redacção vigente.)

6 — Os trabalhadores que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos e outras operações correlacionadas terão direito a um abono mensal para

falhas igual a 4,6% da remuneração estabelecida no nível v do anexo II «Tabela salarial», com arredondamento à dezena de escudos mais próxima.

7 a 9 — (Mantêm a redacção vigente.)

Cláusula 31.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 80\$ por cada dia de trabalho prestado.
- 2 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal.
- 3 Os trabalhadores que não utilizem as cantinas onde são servidas refeições subsidiadas pelas entidades patronais têm direito ao subsídio de alimentação referido no n.º 1.
- 4 Os técnicos de vendas, quando em serviço no exterior, beneficiam do disposto na cláusula 33.ª em substituição do subsídio de alimentação.

Cláusula 93.ª

Mantêm-se em vigor as matérias constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 38/78, 7/80, 13/81, 27/83, 31/84, 31/85, 31/86, 36/87, 36/88 e 36/89 não objecto de alteração da presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Salário
I	Chefe de escritório	84 400\$00
II	Chefe de departamento, divisão e serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro (a) Chefe de vendas	77 600\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Inspector de vendas	74 100\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Coleccionador-expositor Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Vendedor	68 400\$00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	67 300\$00
VI	Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário Primeiro-caixeiro Perfurador-verificador Fogueiro de 1. ^a	58 900\$00
VII	Fogueiro de 2. ²	57 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano e seguintes (sem habilitações). Terceiro-escriturário	53 600\$00
IX	Fogueiro de 3.ª Terceiro-caixeiro Contínuo Porteiro Guarda Encarregado de limpeza	47 900\$00
х	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos. Ajudante de fogueiro do 3.º ano	39 400\$00
ΧI	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza (esc.)	37 000\$00
XII	Estagiário do 1.º ano	34 200\$00

Grupo	Categoria profissional	Salário
XIII	Praticante de 16 anos	30 250\$00
XIV	Praticante de 15 anos	30 000\$00

Porto, 30 de Julho de 1990.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Agosto de 1990.

Depositado em 13 de Setembro de 1990, a fl. 19 do livro n.º 6, com o n.º 387/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2. ^a Vigência	Níveis	Categorias	Remunerações
1 —	111	Chefe de secção	80 000\$00
1 de Julho de 1990. 3 —	IV	Correspondente de línguas estrangeiras Operador de sistemas	71 400\$00
Cláusula 23.ª Diuturnidades 1 — [] uma diuturnidade de 1600\$.	v	Primeiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Caixa Operador mecanográfico Operador de registo de dados	65 900\$00
2 —	VI	Segundo-escriturário	60 000\$00
4 —	VII	Cobrador e empregado de serviços externos.	57 400\$00
Cláusula 26. ^a	VIII	Terceiro-escriturário	54 200\$00
Abono para falhas [] um subsídio mensal de 2300\$.	IX	Telefonista	54 000\$00
Cláusula 57.ª	X	Estagiário	52 000\$00
Subsidio de almoço 1 — Todos os trabalhadorse têm direito a receber da entidade patronal 525\$ por cada dia completo de tra-	XI	Estagiário	49 000\$00
balho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por	XII	Contínuo até 21 anos	40 300\$00
senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1990. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier	XIII	Paquete de 17 anos	35 600\$00
a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.	XIV	Paquete de 16 anos	31 900\$00
2 —	xv	Paquete de 15 anos	29 200\$00
3 —	Port	o, 24 de Agosto de 1990.	<u>'</u>
ANEXO II		CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais:	

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	97 700\$00
II	Chefe de divisão	93 900\$00

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Setembro de 1990.

Depositado em 7 de Setembro de 1990, a fl. 17 do livro n.º 6, com o n.º 375/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª											
Vigência		Níveis		Remunerações							
1 —	efeitos desde	VIII IX X XI XII XIII XIV XV	54 200\$00 54 000\$00 52 000\$00 49 000\$00 40 300\$00 35 600\$00 31 900\$00 29 200\$00								
Diuturnidades		Tio	han 21 de Agasta de 1990								
1 — [] uma diuturnidade de 1600\$. 2 —		Lisboa, 21 de Agosto de 1990. Pela CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais: (Assinaturas ilegíveis.) Pelo STADE: (Assinaturas ilegíveis.) Pela FESTRU: (Assinaturas ilegíveis.)									
Abono para falhas [] um subsídio mensal de 2300\$.			Declaração								
Cláusula 57.ª Subsídio de almoço 1 — Todos os trabalhadores têm direito entidade patronal 525\$ por cada dia com balho efectivamente prestado, pago no fi que respeita, podendo o pagamento ser e senhas de refeição até 31 de Dezembro o mesmas condições, a partir de 1 de Jane	pleto de tra- im do mês a fectuado por le 1990. Nas	A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;									
o subsídio devido será igual ao valor lin a ser fixado para efeitos de isenção de 2 —	nite que vier impostos.	\$ \$	Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;								
Tabela salarial		Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro- doviários do Distrito de Vila Real;									
I Chefe de escritório	de 93 900\$00	;	Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.								
rador de sistemas	e- 71 400\$00	Pe	la Comissão Executiva, Amável Alv								

Depositado em 10 de Setembro de 1990, a fl. 18 do

livro n.º 6, com o n.º 377/90, nos termos do art. 24.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Entrado em 7 de Setembro de 1990.

65 900\$00

60 000\$00 57 400\$00

de contabilidade, caixa, operador mecano-

gráfico e operador de registo de dados...

motorista.....

Segundo-escriturário, perfurador-verificador e

VII | Cobrador e empregado de serviços externos |

VI

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.ª	Cláusula 82. ^a -A					
Entrada em vigor	Subsídio de almoço					
1 —	1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal 525\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1990. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.					
Cláusula 82.ª	2 —					
Remunerações mínimas	3					
1.° grupo:	Lisboa, 21 de Agosto de 1990.					
Praticantes:	Pela CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais:					
C — 1.° ano	(Assinaturas ilegíveis.)					
B — 2.° ano	, and the second					
2.° grupo:	Pelo STADE:					
Ajudantes:	(Assinaturas ilegíveis.)					
C1 — 1.° e 2.° anos 54 900\$00 C2 — 3.° e 4.° anos 63 900\$00 B — 5.° e 6.° anos 69 100\$00 B — 7.° ano 72 200\$00 A1 — 8.° ano e seguintes 84 300\$00 A2 — Condições especiais 97 700\$00	Entrado em 7 de Setembro de 1990. Depositado em 10 de Setembro de 1990, a fl. 18 do livro n.º 6, com o n.º 378/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.					
CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e	o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório.					
Serviços e Comércio (ajudantes e pra						
Cláusula 3.ª	Cláusula 82.ª					
Entrada em vigor	Remunerações minimas					
1 —	1.º grupo: Praticantes:					
2 —	C — 1.° ano					
§ 3.º A presente tabela salarial produz efeitos desde	2.° grupo:					
1 de Julho de 1990.	Ajudantes:					
§ 4.°	C1 — 1.° e 2.° anos					

2672

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 35, 22/9/1990

B — 5.° e 6.° anos	69 100\$00
B — 7.° ano	72 200\$00
A1 — 8.° ano e seguintes	84 300\$00
A2 — Condições especiais	97 700\$00

Cláusula 82. a-A

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal 325\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1990. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

2 —	•••
3 —	
D . A. I . I 1000	

Porto, 24 de Agosto de 1990.

Pela CDO - Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Setembro de 1990.

Depositado em 7 de Setembro de 1990, a fl. 17 do livro n.º 6, com o n.º 376/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra — Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 A empresa compromete-se a fixar, a partir de 1 de Março de 1990, o preço da refeição nas cantinas em 450\$.
- 2 Mantêm-se em vigor os compromissos assumidos pela empresa em actas e ou protocolos vigentes à data da assinatura deste protocolo.
- 3 O Sindicato outorgante reserva-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que a empresa aceita.
- 4 Para além dos efeitos retroactivos do subsídio de refeição, reportados a 1 de Fevereiro de 1989, cada trabalhador receberá em Dezembro de 1989 uma quantia adicional de 5000\$, desde que tenha sido admitido até 31 de Janeiro de 1989. Os trabalhadores admitidos posteriormente a esta data receberão na proporção do tempo do contrato, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 5 A empresa e o Sindicato signatário e outros propõem-se criar uma comissão paritária central, cujas funções, composição e competências serão definidas em

reuniões específicas, a efectuar para o efeito, após conclusão do processo de revisão do acordo de empresa.

- 6 A empresa procederá à distribuição do texto do acordo de empresa subscrito com o Sindicato signatário e outros, em princípio, até final do mês de Março de 1990.
- 7 O prémio de produtividade (geral) será de 220\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990, a abonar nos termos e condições previstos na cláusula 104.ª

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e por outro os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o

local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu, por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982;
- b) Acordo de empresa celebrado pelos outorgantes do presente acordo e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 15 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente acordo e aprovado por despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante em 25 de Abril de 1986;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante em 7 de Fevereiro de 1987.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1991.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1990 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986 e 1987 não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986 e 1987, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

1 — Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em

- dias de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou em local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 480\$ por dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 480\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.
- 4 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo a que haja alternância de descansos.

Cláusula 59.ª

Repouso

- 1 Entre dois períodos consecutivos de trabalho normal haverá um repouso de duração não inferior a 12 horas, salvo uma vez por semana, em que aquele repouso poderá, nos termos do n.º 3 da cláusula 57.ª, ser reduzido para 9 horas.
- 2 Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, a excepção prevista no número anterior poderá verificar-se mais de uma vez por semana.
- 3 Quando não forem satisfeitas as condições indicadas no número anterior e em relação a cada período de trabalho, as horas de repouso não gozadas que afectem o mínimo de repouso, respectivamente de 9 e 12 horas, conforme haja ou não mudança de serviço, serão pagas com um acréscimo de 100% da retribuição/hora (RH), salvo quando a redução de respouso resultar da antecipação do início do período de trabalho, em que as horas de respouso não gozadas serão pagas com o acréscimo de 150% sobre a retribuição/hora (RH).
- 4 O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com a excepção do trabalho nocturno.
- 5 A duração do período de repouso mínimo de nove horas prevista nos n.ºs 1 e 3 será observada a partir de 1 de Julho de 1987, mantendo-se até essa data o regime em vigor aquando da celebração do presente acordo.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede dão direito ao abono de 425\$ se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.

- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação por cada repouso cuja duração for igual ou superior a seis horas e inferior a 14, 825\$.
- 5 A partir do termo do quarto respouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão apenas direito, enquanto o respouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 510\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento de apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede de pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido de um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 km.
- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4.
- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 94.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 94.ª

Abono por prenoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 330\$.

- 2 As condições a proporcionar aos trabalhadores em locais destinados pela empresa para prenoita do pessoal serão fixadas no Regulamento de Dormitórios e no Regulamento de Salubridade, Higiene, Segurança e Comodidade no Trabalho.
- 3 A empresa poderá exigir documentação comprovativa de ter sido efectuada a despesa por pernoita aos trabalhadores a quem for atribuído esse abono.
- 4 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 93.ª

Cláusula 95.ª

Deslocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diária no valor de:
 - a) 4600\$ (escalão 22);
 - b) 5100\$ (escalões 21 a 19);
 - c) 6200\$ (restantes escalões).
- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e 14 horas, 25%;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25%;
 - c) Desde que a deslocação implique dormida, 50%.
- 3 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior a 12 e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
 - b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
- 4 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 2, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 5 Nas deslocações por dias sucessivos o abono de ajuda de custo será de 75% do montante fixado no n.º 1 por cada dia completo a partir do 21.º, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do trabalhador no período da deslocação.
- 6 Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos comboios, barcos e automóveis quando inerentes ao exercício da respectiva função, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal de estações a quem normalmente caiba suprir na área em que

2675

se exerce a sua actividade as necessidades de rotação e de substituição do pessoal, bem como as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.

- 7 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde existe mais de um local de trabalho não dão direito ao abono de ajuda de custo diária.
- 8 A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 9 Os valores da ajuda de custo diária fixados no n.º 1 não poderão ser inferiores aos correspondentes praticados na função pública.
- 10 O regime definido nos números anteriores não é cumulável com o disposto nas cláusulas 93.ª e 94.ª

Cláusula 102.ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 2395\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 As diuturnidades serão consideradas para efeito de contribuição para a Segurança Social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vieram a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiveram ao serviço da empresa.
- 7 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem de diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidade, que virá a ser absorvido, quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do va-

lor de cada diuturnidade. Este complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 103.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 450\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a quatro horas.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a quatro horas.
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadoresestudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto;
 - d) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
 - e) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho

assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 103. ª-A

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos e a horários de trabalho que constem de escalas de serviço têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 1% do escalão 10 da tabela salarial.
- 2 O subsidio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 3 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

Cláusula 103.ª-C

Subsidio de gases

- 1 Os trabalhadores pertencentes às categorias a seguir indicadas têm direito a um subsídio de gases nos seguintes montantes:
 - 1.º motorista -- 60\$;
 - 2.° motorista 60\$;

Ajudante — 60\$;

- a atribuir nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de gases por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de gases por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de gases os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 ou 45 horas).

- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 ou 45 horas).
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de gases as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadores--estudantes na regulamentação específica em vigor:
 - c) Faltas ou ausências motivadas pelo atraso de circulações ferroviárias;
 - d) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.

Cláusula 105.ª-A

Abono pela titularidade de chefia de embarcação e de casa das máquinas

- 1 Aos mestres de via fluvial e aos primeirosmotoristas que efectivamente exerçam as funções de, respectivamente, chefia das embarcações e de casa das máquinas é atribuído um abono no valor de 3300\$, a processar mensalmente enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere direito.
- 2 O abono não será considerado para efeitos de retribuição, pelo que não será pago nas situações de férias, subsídio de férias e 13.º mês.
- 3 O exercício pontual ou temporário por período inferior a 30 dias das funções de chefe de embarcação ou de casa das máquinas dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $\frac{1}{22} \times 3300$ \$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.
- 4 Quando os chefes de embarcação ou de casa das máquinas exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias, ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 3300\$, um abono diário no valor de $\frac{1}{22} \times 3300$ \$.
- 5 Por referência à mesma embarcação ou à mesma casa das máquinas e no mesmo período normal de trabalho, o presente abono não poderá ser processado a mais do que um chefe de embarcação ou de casa das máquinas.

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos ligeiros é de 205\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 265\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exercam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 265\$.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

ANEXO

Tabela salarial

Escalões	Retribuições	Categorias
7 8 9 10 11 10 11 13 13	110 920\$00 100 020\$00 89 340\$00 78 440\$00 71 720\$00 78 440\$00 71 720\$00 63 590\$00 63 590\$00 59 050\$00	Chefe de via fluvial. Inspector de via fluvial. Inspector de via fluvial. Mestre de via fluvial. Mestre de leme. Primeiro-motorista de via fluvial. Segundo-motorista de via fluvial. Ajudante de motorista de via fluvial. Marinheiro de 1.ª classe. Marinheiro de 2.ª classe.

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 24 de Abril de 1990. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1990, a fl. 18 do livro n.º 6, com o n.º 381/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços — Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 A empresa compromete-se a fixar, a partir de 1 de Março de 1990, o preço da refeição nas cantinas em 450\$.
- 2 Para além do efeito retroactivo do subsídio de refeição reportado a 1 de Fevereiro de 1989, cada trabalhador receberá em Dezembro de 1989 uma quantia adicional de 5000\$, desde que tenha sido admitido até 31 de Janeiro de 1989. Os trabalhadores admitidos posteriormente a esta data receberão na proporção do tempo do contrato, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 3 A empresa, o Sindicato signatário e outros propõem-se criar uma comissão paritária central, cujas funções, composição e competências serão definidas em

reuniões específicas, a efectuar para o efeito, após a conclusão do processo de revisão do acordo de empresa.

- 4 Mantêm-se em vigor os compromissos assumidos pela empresa em actas e ou protocolos vigentes à data da assinatura deste protocolo.
- 5 O Sindicato outorgante reserva-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que a empresa aceita.
- 6 A empresa procederá à compilação dos textos dos acordos de empresa actualmente em vigor até 31 de Março de 1990.
- 7 O prémio de produtividade (geral) será de 220\$, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990, a abo-

nar nos termos e condições previstos na cláusula 104.ª-C

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu, por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982;
- b) Acordo de empresa celebrado pelos outorgantes do presente acordo e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 15 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente acordo e aprovado por despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985:
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços em 25 de Abril de 1986;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços em 7 de Fevereiro de 1987.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1991.

- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1990 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986 e 1987 não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986 e 1987, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

- 1 Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dias de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou em local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 480\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 480\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.
- 4 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo a que haja alternância de descansos.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede dão direito ao abono de 425\$ se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação, por cada repouso cuja duração for igual ou superior a 6 horas e inferior a 14, de 825\$.

- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão apenas direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 510\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento da apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede do pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido por um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 km.
- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4.
- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 94.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

- 1 Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 330\$.
- 2 As condições a proporcionar aos trabalhadores em locais destinados pela empresa para pernoita do pessoal serão fixadas no Regulamento de Dormitórios e no Regulamento de Salubridade, Higiene, Segurança e Comodidade no Trabalho.
- 3 A empresa poderá exigir documentação comprovativa de ter sido efectuada a despesa por pernoita aos trabalhadores a quem for atribuído esse abono.
- 4 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 93.ª

Cláusula 95.º

Desiocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diária no valor de:
 - a) 4600\$ (escalão 22);
 - b) 5100\$ (escalões 21 a 9);
 - c) 6200\$ (restantes escalões).
- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e 14 horas, 25%;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25%;
 - c) Desde que a deslocação implique dormida, 50%.
- 3 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior a 12 e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
 - b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
- 4 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 2, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 5 Nas deslocações por dias sucessivos o abono de ajuda de custo será de 75% do montante fixado no n.º 1 por cada dia completo a partir do 21.º, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do trabalhador no período da deslocação.
- 6 Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos comboios, barcos e automóveis quando inerentes ao exercício da respectiva função, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal de estações a quem normalmente caiba suprir na área em que exerce a sua actividade as necessidades de rotação e de substituição do pessoal, bem como as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.
- 7 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono de ajuda de custo diário.
- 8 A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 9 Os valores da ajuda de custo diária fixados no n.º 1 não poderão ser inferiores aos correspondentes praticados na função pública.

10 — O regime definido nos números anteriores não é cumulável com o disposto nas cláusulas 93.ª e 94.ª

Cláusula 102.ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por periodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 2395\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 As diuturnidades serão consideradas para efeito de contribuição para a Segurança Social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vieram a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiveram ao serviço da empresa.
- 7 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem das diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidade, que virá a ser absorvido, quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade. Este complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 103.ª

Subsidio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 450\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.

- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 ou 45 horas).
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 ou 45 horas).
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadoresestudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto;
 - d) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
 - e) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 112.^a

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos ligeiros é de 205\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 265\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que em regime de acumulação exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 265\$.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

Cláusula 113.ª

Pessoal dos refeitórios - Refeições

- 1 Os trabalhadores dos refeitórios têm direito a uma refeição principal por cada dia de trabalho prestado à empresa.
- 2 O valor da prestação prevista no número anterior é de 9900\$ por cada mês ou de 450\$ por dia de trabalho prestado à empresa, sendo este valor tomado em conta para os efeitos de contribuições para a Segurança Social, retribuição durante as férias e subsídio de Natal.
- 3 O valor considerado nos termos do número anterior será revisto sempre que se verificar alteração dos quantitativos fixados administrativamente para efeitos de contribuições de segurança social.

ANEXO

Tabela salarial

Escalões	Retribuições
A2 A1 A B C 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 10 10 A 11 12 13 13 13 13 14 15 16 17 18	268 270\$00 243 980\$00 225 540\$00 213 770\$00 198 470\$00 184 870\$00 157 370\$00 144 860\$00 132 420\$00 110 920\$00 100 020\$00 89 340\$00 78 440\$00 75 670\$00 67 830\$00 63 590\$00 63 3590\$00 55 390\$00 55 390\$00 55 390\$00 55 40\$00
19	50 870\$00 49 470\$00 47 930\$00 46 540\$00

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 24 de Abril de 1990. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1990, a fl. 18 do livro n.º 6, com o n.º 382/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional Ferroviário de Trens, Revisão e Afins — Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 A empresa compromete-se a fixar, a partir de 1 de Março de 1990, o preço da refeição nas cantinas em 450\$.
- 2 Para além dos efeitos retroactivos do subsídio de refeição reportados a 1 de Fevereiro de 1989, cada trabalhador receberá em Dezembro de 1989 uma quan-
- tia adicional de 5000\$, desde que tenha sido admitido até 31 de Janeiro de 1989. Os trabalhadores admitidos posteriormente a esta data receberão na proporção do tempo do contrato, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 3 A empresa, o Sindicato signatário e outros propõem-se criar uma comissão paritária central, cujas funções, composição e competências serão definidas em

reuniões específicas, a efectuar para o efeito, após a conclusão do processo de revisão do acordo de empresa.

- 4 Mantêm-se em vigor os compromissos assumidos pela empresa em actas e ou protocolos vigentes à data da assinatura deste protocolo.
- 5 O Sindicato outorgante reserva-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que a empresa aceita.
- 6 A empresa procederá à compilação dos textos dos acordos de empresa actualmente em vigor até 31 de Março de 1990.

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional Ferroviário de Trens, Revisão e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos celebrados pelos mesmos outorgantes:

- a) Acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 13 de Julho de 1983, aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Ferroviário de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses em 25 de Abril de 1986;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional Ferroviário de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses em 31 de Maio de 1988.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

1 — O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1991.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1990 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986 e 1988 não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986 e 1988, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Cláusula 58.ª

Abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede dão direito ao abono de 425\$ se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação, por cada repouso cuja duração for igual ou superior a seis horas, de 825\$.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão apenas direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 510\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento da apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede do pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido por um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 km.

- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4.
- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 59.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 59.ª

Abono por pernoita

- 1 Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 330\$.
- 2 As condições a proporcionar aos trabalhadores em locais destinados pela empresa para pernoita do pessoal serão fixadas no Regulamento de Dormitórios.
- 3 A empresa poderá exigir documentação comprovativa de ter sido efectuada a despesa por pernoita aos trabalhadores a quem for atribuído esse abono.
- 4 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 58.ª

Cláusula 60.ª

Deslocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diária no valor de:
 - a) 4600\$ (escalão 22);
 - b) 5100\$ (escalões 21 a 9);
 - c) 6200\$ (restantes escalões).
- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e as 14 horas, 25%;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25%;
 - Desde que a deslocação implique dormida, 50%.
- 3 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior

- a 12 e não coincida com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
- b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
- 4 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 2, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 5 Nas deslocações por dias sucessivos o abono de ajuda de custo será de 75 % do montante fixado no n.º 1 por cada dia completo a partir do 21.º, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do trabalhador no período da deslocação.
- 6 Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos comboios, barcos e automóveis, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal de estações a quem caiba suprir na área em que exerce a sua actividade as necessidades de rotação e de substituição do pessoal, bem como as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.
- 7 Quando a sede abranger, total ou parcialmente, um ou mais aglomerados populacionais, as deslocações dentro desses aglomerados não dão direito ao abono por deslocação.
- 8 A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 9 Os valores da ajuda de custo diária fixados no n.º 1 não poderão ser inferiores aos correspondentes praticados na função pública.
- 10 O regime definido nos números anteriores não é cumulável com o disposto nas cláusulas 58.ª e 59.ª

Cláusula 67.ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 2395\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 As diuturnidades serão consideradas para efeito de contribuição para a Segurança Social.

- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vieram a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiveram ao serviço da empresa.
- 7 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem das diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidade, que virá a ser absorvido, quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade.

Este complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 68.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 450\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a quatro horas.

- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a quatro horas.
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadores-estudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto;
 - d) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
 - e) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 68.ª-A

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos e a horários de trabalho que constem de escalas de serviço têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 1 % do escalão 10 da tabela salarial.
- 2 O subsídio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 3 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

Cláusula 69.^a

Prémio de percurso

1 — Os condutores, revisores, condutores-ajudantes, acompanhantes de carruagem e assistentes de viagem, quando em serviço em comboios, têm direito a um prémio de produtividade mensal, designado como prémio de percurso, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM = \left[\frac{0.4 \text{ km} + 6.0 \text{ h}}{2.72 \times 10^{-4} (0.4 \text{ km} + 6.0 \text{ h}) + 0.2} + 0.250 \text{ (km} - 2500) \right] \times 1.22 + 10\$ \times pn$$

PM=prémio mensal, em escudos;

km = quilómetros percorridos no mês, no exercício da sua função;

h = horas de trabalho efectivamente prestado no mês, no exercício da sua função:

pn = número de períodos normais completos de trabalho diário efectivamente prestados.

- 2 Da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 não poderá resultar, por referência à prestação de 22 dias úteis de trabalho em cada mês, o pagamento de um abono mensal inferior a 4840\$ nem superior a 5500\$.
- 3 Para efeito de atribuição do presente prémio de percurso ao pessoal de trens e revisão em serviço nas portas das estações de Lisboa Terreiro do Paço e Barreiro, considera-se que cada hora de tempo efectivo corresponde a 8 km.
- 4 No tocante aos condutores e revisores, condutores-ajudantes, acompanhantes de carruagem e assistentes de viagem, quando impedidos do exercício efectivo das suas funções por razões do exclusivo interesse da empresa, terão direito a receber mensalmente um quantitativo calculado na base da média do montante dos prémios abonados nos últimos três meses de trabalho efectivo de cada um deles.
- 5 O exclusivo interesse da empresa revestirá sempre a forma de ordem expressa.
- 6 Os inspectores-chefes de trens e revisão, inspectores de trens, inspector de revisão, inspectores de depósito, vigilantes de trens e revisão e assistentes de viagem-coordenadores terão direito a receber mensalmente um quantitativo calculado na base do montante global dos prémios abonados às restantes categorias da carreira de trens e revisão e aos assistentes de viagem no trimestre imediatamente anterior, tendo em consideração o número de dias de trabalho de cada agente.
- 7 O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos assistentes de viagem, quando prestem serviço em estações, aos condutores, revisores e acompanhantes de carruagem, sempre que não seja possível calcular a respectiva média nos termos do n.º 4 da presente cláusula.
- 8 Os quantitativos previstos nos n.ºs 4 e 6 da presente cláusula são igualmente devidos aos trabalhadores em:
 - a) Exercício da actividade sindical, até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;

- b) Desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadore nas comissões de segurança, até ao limite de 16 horas por mês;
- c) Încapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.

ANEXO

Tabela salarial

Escalões	Retribuição
A2	268 270\$00
A1	243 980\$00
A	225 540\$00
В	213 770\$00
C	198 470\$00
1	184 870\$00
2	171 120\$00
3	157 370\$00
4	144 860\$00
5	132 420\$00
5	121 680\$00
7	110 920\$00
в	100 020\$00
9	89 340\$00
10	78 440\$00
10A	75 070\$00
11	71 720\$00
12	67 830\$00
13	63 590\$00
13A	61 330\$00
14	59 050\$00
15	57 080\$00
16	55 390\$00
17	54 140\$00
18	52 540\$00
19	50 870\$00
20	49 470\$00
21	47 930\$00
22	46 540\$00

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Trens, Revisão e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 24 de Abril de 1990. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1990, a fl. 19 do livro n.º 6, com o n.º 384/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins - Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 A empresa compromete-se a fixar, a partir de 1 de Março de 1990, o preço da refeição nas cantinas em 450\$.
- 2 Para além dos efeitos retroactivos do subsídio de refeição, reportados a 1 de Fevereiro de 1989, cada trabalhador receberá em Dezembro de 1989 uma quantia adicional de 5000\$, desde que tenha sido admitido até 31 de Janeiro de 1989. Os trabalhadores admitidos posteriormente a esta data receberão na proporção do tempo do contrato, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 3 A empresa e o Sindicato signatário e outros propõem-se criar uma comissão paritária central, cujas funções, composição e competências serão definidas em reuniões específicas, a efectuar para o efeito, após a conclusão do processo de revisão do acordo de empresa.
- 4 Mantêm-se em vigor os compromissos assumidos pela empresa em actas e ou protocolos vigentes à data da assinatura deste protocolo.
- 5 A empresa procederá à compilação dos textos dos acordos de empresa actualmente em vigor até 31 de Março de 1990.
- 6 O Sindicato outorgante reserva-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que a empresa aceita.

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afíns: (Assinatura ilegivel.)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo Sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos dos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicado outorgante do presente aderiu por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982;
- b) Acordo de empresa celebrado pelos outorgantes do presente acordo e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;

- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 15 de Julho de 1983 pelos outorgantes do presente acordo e aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) Acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação em 25 de Abril de 1986;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação em 7 de Fevereiro de
- h) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins em 31 de Maio de 1988.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1991.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1990 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1986, 1987 e 1988 não alteradas pela presente revisão.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1986, 1987 e 1988, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

- 1 Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dias de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou em local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 480\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de des-

canso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.

- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 480\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.
- 4 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo a que haja alternância de descansos.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede dão direito ao abono de 425\$ se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação, por cada repouso cuja duração for igual ou superior a seis horas e inferior a 14, de 825\$.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 510\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento da apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede do pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido de um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 km.
- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4.

- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 94.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.
- 13 Ao pessoal de estações, enquanto exerça as funções de condutor, revisor ou chefe de comboio, é aplicável o regime previsto nas cláusuas 63.ª e 66.ª do presente acordo.

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

- 1 Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 330\$.
- 2 As condições a proporcionar aos trabalhadores em locais destinados pela empresa para pernoita do pessoal serão fixadas no Regulamento de Dormitórios e no Regulamento de Salubridade, Higiene, Segurança e Comodidade no Trabalho.
- 3 A empresa poderá exigir documentação comprovativa de ter sido efectuada a despesa por pernoita aos trabalhadores a quem for atribuído esse abono.
- 4 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 93.ª

Cláusula 95.ª

Deslocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diária no valor de:
 - a) 4600\$ (escalão 22);
 - b) 5100\$ (escalões 21 a 9);
 - c) 6200\$ (restantes escalões).
- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e as 14 horas, 25%;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas, 25%;
 - c) Desde que a deslocação implique dormida, 50%.

- 3 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior a 12 e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
 - b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
- 4 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 2, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 5 Nas deslocações por dias sucessivos o abono de ajuda de custo será de 75% do montante fixado no n.º 1 por cada dia completo a partir do 21.º, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do trabalhador no período da deslocação.
- 6 Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos combóios, barcos e automóveis quando inerentes ao exercício da respectiva função, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal de estações a quem normalmente caiba suprir na área em que exerce a sua actividade as necessidades de rotação e de substituição do pessoal, bem como as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.
- 7 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por ajuda de custo diário.
- 8 A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 9 Os valores da ajuda de custo diária fixados no n.º 1 não poderão ser inferiores aos correspondentes praticados na função pública.
- 10 O regime definido nos números anterires não é cumulável com o disposto nas cláusulas 93.ª e 94.ª

Cláusula 102,ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 2395\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.

- 4 As diuturnidades serão consideradas para o efeito de contribuição para a Segurança Social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vieram a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde que a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiveram ao serviço da empresa.
- 7 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem de diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidade, que virá a ser absorvido, quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade.

Este complemento de diuturnidades integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 103.^a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 450\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas

em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a:

- a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
- b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 ou 45 horas).
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 ou 45 horas).
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadores-estudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto;
 - d) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
 - e) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 103. a-A

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos e a horários de trabalho que constem de escalas de serviço têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 1% do escalão 10 da tabela salarial.
- 2 O subsídio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 3 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

Cláusula 105.ª

Abono pela titularidade da chefia de estação

1 — Nas estações em que, pela sua dimensão, complexidade de gestão, carga de trabalho e grau de res-

ponsabilidade, se justifique a existência de mais de um chefe de estação, procederá a empresa à designação de um chefe de estação titular.

- 2 Ao chefe de estação titular será atribuído um abono mensal de 3300\$, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva de chefia que a ele confere direito.
- 3 O abono pela titularidade de chefia de estação não será considerado para efeito de retribuição, pelo que não será pago nas situações de férias, subsídios de férias e 13.º mês.
- 4 O exercício pontual ou temporário por período inferior a 30 dias das funções de chefe de estação titular dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $\frac{1}{22} \times 3300$ \$, a processar mensalmente, ao chefe de estação designado para aquele exercício.
- 5 Quando os chefes de estação titulares exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias, ser-lhes-á mensalmente processado, para além do valor fixo de 3300\$, um abono diário no valor de $\frac{1}{22} \times 3300$ \$.
- 6 Por referência à mesma estação e ao mesmo período de trabalho, o abono pela titularidade da chefia de estação não poderá ser processado a mais de um chefe de estação, com excepção das estações em que exista mais de um titular.

Cláusula 112.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos ligeiros é de 205\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 265\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que em regime de acumulação exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 265\$.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

Cláusula 114.ª

Trabalhadores colocados em estações fronteiricas espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara têm direito, a título de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 3700\$.

ANEXO
Tabela salarial

Escalões	Retribuição					
A2	268 270\$00					
A1	243 980 \$ 00 225 540 \$ 00					
В	213 770\$00					
C	198 470\$00					
1	184 870 \$ 00 171 120 \$ 00					
3	157 370\$00					
4	144 860\$00					
6	132 420\$00 121 680\$00					
7	110 920\$00					
89	100 020\$00					
10	89 340 \$ 00 78 440 \$ 00					
10A	75 070\$00					
11 [71 720\$00					

Escalões	Retribuição
12	67 830\$00 63 590\$00 61 330\$00 59 050\$00 57 080\$00 55 390\$00 54 140\$00 52 540\$00 49 470\$00 47 930\$00 46 540\$00

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários de Estação e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 24 de Abril de 1990. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1990, a fl. 19 do livro n.º 6, com o n.º 385/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 A empresa compromete-se a fixar, a partir de 1 de Março de 1990, o preço da refeição nas cantinas em 450\$.
- 2 Para além dos efeitos retroactivos do subsídio de refeição, reportados a 1 de Fevereiro de 1989, cada trabalhador receberá em Dezembro de 1989 uma quantia adicional de 5000\$, desde que tenha sido admitido até 31 de Janeiro de 1989. Os trabalhadores admitidos posteriormente a esta data receberão na proporção do tempo do contrato, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 3 A empresa, o sindicato signatário e outros propõem-se criar uma comissão paritária central, cujas funções, composição e competências serão definidas em reuniões específicas, a efectuar para o efeito, após conclusão do processo de revisão do acordo de empresa.
- 4 Mantêm-se em vigor os compromissos assumidos pela empresa em actas e ou protocolos vigentes à data da assinatura deste protocolo.
- 5 O sindicato outorgante reserva-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que a empresa aceita.

- 6 A empresa procederá à compilação dos textos dos acordos de empresa actualmente em vigor até 31 de Março de 1990.
- 7 O prémio de produtividade geral será de 220\$, com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1990, a abonar nos termos e condições previstos na cláusula 104.ª

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Carlos Manuel da Silva Baptista.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e por outro os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante e constitui a revisão dos acordos a seguir mencionados, aos quais o referido sindicato aderiu por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- e) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas em 25 de Abril de 1986;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas em 7 de Fevereiro de 1987.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

1 — O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1991.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1990 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985, 1986 e 1987 não alteradas pelo presente acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1985, 1986 e 1987, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 49.ª

Serviço de prevenção

- 1 Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou em local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 480\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 480\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.
- 4 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo a que haja alternância de descansos.

Cláusula 93.ª

Abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação, cujo montante varia em função da duração da deslocação e da circunstância da mesma implicar ou não o gozo de repouso fora da sede.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da

sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.

- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação, por cada repouso cuja duração for igual ou superior a 6 horas e inferior a 14 horas, de 825\$.
- 5 A partir do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão apenas direito, enquanto o respouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 510\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento de apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede do pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido de um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 km.
- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4
- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 94.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 330\$.

- 2 As condições a proporcionar aos trabalhadores em locais destinados pela empresa para pernoita do pessoal serão fixadas no Regulamento de Dormitórios e no Regulamento de Salubridade, Higiene, Segurança e Comodidade no Trabalho.
- · 3 A empresa poderá exigir documentação comprovativa de ter sido efectuada a despesa por pernoita aos trabalhadores a quem for atribuído esse abono.
- 4 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 93.ª

Cláusula 95.ª

Deslocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diária no valor de:
 - a) 4600\$ (escalão 22);
 - b) 5100\$ (escalões 21 a 9);
 - c) 6200\$ (restantes escalões).
- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 horas e as 14 horas, 25%;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 horas e as 21 horas, 25 %;
 - c) Desde que a deslocação implique dormida, 50%.
- 3 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
 - b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula.
- 4 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 2, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 5 Nas deslocações por dias sucessivos o abono de ajuda de custo será de 75% do montante fixado no n.º 1 por cada dia completo a partir do 21.º, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do trabalhador no período da deslocação.
- 6 Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos combóios, barcos e automóveis quando inerentes ao exercício da respectiva função, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal de esta-

ções a quem normalmente caiba suprir na área em que se exerce a sua actividade, as necessidades de rotação e de substituição do pessoal, bem como as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.

- 7 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono de ajuda de custo diário.
- 8 A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 9 Os valores da ajuda de custo diário fixados no n.º 1 não poderão ser inferiores aos correspondentes praticados na função pública.
- 10 O regime definido nos números anterires não é cumulável com o disposto nas cláusulas 93.ª e 94.ª

Cláusula 102.ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 2395\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.
- 4 As diuturnidades serão consideradas para o efeito de contribuição para a Segurança Social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiverem ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vierem a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema de diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiverem ao serviço da empresa.
- 7 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem das diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidade, que

virá a ser absorvido, quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade.

Este complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 103.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 450\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 horas ou 45 horas).
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 horas ou 45 horas).
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadoresestudantes na regulamentação específica em vigor;

- c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto;
- d) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
- e) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 112.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, conduzam veículos ligeiros é de 205\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 265\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 265\$.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

ANEXO

Tabela salarial

Escalões	Retribuições
A2	268 270\$00
A1	243 980\$00
A	225 540\$00
В	213 770\$00
C	198 470\$00
1	184 870\$00
2	171 120\$00
3	157 370\$00
4	144 860\$00
5	132 420\$00
6	121 680\$00
7	110 920\$00
8	100 020\$00
9	89 340\$00
10	78 440\$00
10A	75 070\$00
11	71 720\$00
12	67 830\$00
13	63 590\$00
13A	61 330\$00
14	59 050\$00
15	57 080\$00
16	55 390\$00
17	54 140\$00
18	52 540\$00
19	50 870\$00
20	49 470\$00
21	47 930\$00
22	46 540\$00

Lisboa, 5 de Abril de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Carlos Manuel da Silva Baptista

Entrado em 11 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 24 de Abril de 1990. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1990, a fl. 18 do livro n.º 6, com o n.º 383/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários — Alteração salarial e outras

Protocolo

- 1 A empresa compromete-se a fixar, a partir de 1 de Março de 1990, o preço da refeição nas cantinas em 450\$.
- 2 Para além dos efeitos retroactivos do subsídio de refeição, reportados a 1 de Fevereiro de 1989, cada trabalhador receberá em Dezembro de 1989 uma quantia adicional de 5000\$, desde que tenha sido admitido até 31 de Janeiro de 1989. Os trabalhadores admitidos posteriormente a esta data receberão na proporção do tempo do contrato, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 3 A empresa, o sindicato signatário e outros propõem-se criar uma comissão paritária central, cujas funções, composição e competências serão definidas em reuniões específicas, a efectuar para o efeito, após conclusão do processo de revisão do acordo de empresa.
- 4 Mantêm-se em vigor os compromissos assumidos pela empresa em actas e ou protocolos vigentes à data da assinatura deste protocolo.
- 5 O sindicato outorgante reserva-se o direito de obter o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical, o que a empresa aceita.
- 6 A empresa procederá à compilação dos textos dos acordos de empresa actualmente em vigor até 31 de Março de 1990.
- 7 O prémio de produtividade geral será de 220\$, com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1990, a abonar nos termos e condições previstos na cláusula 104.ª

Lisboa, 23 de Maio de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e por outro os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato outorgante e constitui a revisão dos seguintes acordos abaixo referidos, aos quais o Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários aderiu por acordo celebrado em 4 de Fevereiro de 1987:

a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;

- b) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- e) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato Nacional Democrático Ferroviário, em 7 de Fevereiro de 1987.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 A tabela salarial vigorará até 31 de Janeiro de 1991.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1990 será pago em conformidade com a tabela salarial constante deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983, 1985 e 1987 e não alteradas pelo presente acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983, 1985 e 1987, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE, podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 49. a

Serviço de prevenção

1 — Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa, na sua residência ou em local em que possa ser facilmente contactado, para eventual execução de serviços urgentes.

- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 480\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, em que esse abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador na situação de prevenção for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 480\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições deste acordo que lhe forem imputáveis.
- 4 Devem elaborar-se escalas de prevenção, de modo a que haja alternância de descansos.

Cláusula 93.^a

Abono por deslocação

- 1 Os trabalhadores deslocados da sua sede por necessidade de serviço terão direito, nos termos dos números seguintes, a abono por deslocação, cujo montante varia em função da duração da deslocação e da circunstância da mesma implicar ou não o gozo de repouso fora da sede.
- 2 As deslocações que não impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$, se o afastamento da sede for de seis ou mais horas.
- 3 As deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão direito ao abono de 425\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação, desde que tal afastamento seja de 12 ou mais horas.
- 4 As deslocações referidas no número anterior darão igualmente direito a uma compensação, por cada repouso cuja duração for igual ou superior a 6 horas e inferior a 14 horas, de 825\$.
- 5 A partir do termo do quarto respouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem o gozo de repouso fora da sede darão apenas direito, enquanto o respouso for gozado nessa localidade ou local, ao abono de 510\$ por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 6 Para efeito desta cláusula, conta-se como tempo de deslocação todo o tempo que mediar entre a partida do trabalhador e o seu regresso à sede, à excepção do pessoal de comboios, barcos e automóveis, em que o tempo de deslocação se conta a partir do momento de apresentação ao serviço até à retirada.
- 7 A passagem pela sede do pessoal em serviço de comboios, barcos e automóveis não quebra a contagem de tempo.
- 8 Para efeito do disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula, cada período decorrido em situação de

reserva só é considerado no cômputo do tempo de deslocação se for precedido de um serviço que implique um afastamento mínimo da sede de 5 km.

- 9 Os trabalhadores colocados nas estações fronteiriças da RENFE não têm, por este facto, direito ao abono por deslocação nem à compensação referida no n.º 4.
- 10 Aos trabalhadores que se desloquem na rede da RENFE em serviço nas circulações ou para acompanhamento de material circulante é aplicável o regime estabelecido nos números anteriores para as deslocações no País, sendo, no entanto, elevado para o dobro o montante do abono por deslocação e do abono por pernoita, previstos, respectivamente, nos n.ºs 2, 3 e 5 da presente cláusula e na cláusula 94.ª
- 11 O disposto no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que se desloquem em serviço até às estações fronteiriças da RENFE.
- 12 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono por deslocação nem à compensação prevista no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 94.ª

Abono por pernoita

- 1 Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 330\$.
- 2 As condições a proporcionar aos trabalhadores em locais destinados pela empresa para pernoita do pessoal serão fixadas no Regulamento de Dormitórios e no Regulamento de Salubridade, Higiene, Segurança e Comodidade no Trabalho.
- 3 A empresa poderá exigir documentação comprovativa de ter sido efectuada a despesa por pernoita aos trabalhadores a quem for atribuído esse abono.
- 4 O abono por pernoita é cumulável com os abonos previstos na cláusula 93.ª

Cláusula 95.ª

Deslocações ocasionais

- 1 As deslocações ocasionais conferem direito, nas condições estabelecidas na presente cláusula, ao abono de ajuda de custo diária no valor de:
 - a) 4600\$ (escalão 22);
 - b) 5100\$ (escalões 21 a 9);
 - c) 6200\$ (restantes escalões).
- 2 O abono a que se refere o número anterior será efectuado dentro dos seguintes limites de percentagem da ajuda de custo diária:
 - a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 horas e as 14 horas, 25%;
 - b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 horas e as 21 horas, 25%;
 - c) Desde que a deslocação implique dormida, 50%.

- 3 Os trabalhadores que efectuem deslocações ocasionais também terão direito:
 - a) A 25% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for superior a 6 horas e inferior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula;
 - b) A 50% da ajuda de custo diária, se o período de deslocação for igual ou superior a 12 horas e não coincidir com nenhum dos períodos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente cláusula.
- 4 Quando, em virtude de deslocação, for devida a percentagem da respectiva ajuda de custo prevista na alínea a) do n.º 2, não será devido subsídio de refeição ou benefício de cantinas.
- 5 Nas deslocações por dias sucessivos o abono de ajuda de custo será de 75% do montante fixado no n.º 1 por cada dia completo a partir do 21.º, salvo quando o serviço imponha a mudança de localidade do trabalhador no período da deslocação.
- 6 Não serão consideradas ocasionais as deslocações do pessoal em serviço nos combóios, barcos e automóveis quando inerentes ao exercício da respectiva função, as decorrentes de actividades caracterizadas pela mobilidade dentro de uma determinada área geográfica e funcional, as deslocações do pessoal de estações a quem normalmente caiba suprir na área em que exerce a sua actividade as necessidades de rotação e de substituição do pessoal, bem como as deslocações do pessoal em frequência de acções de formação.
- 7 As deslocações dos trabalhadores nos aglomerados populacionais onde exista mais de um local de trabalho não dão direito ao abono de ajuda de custo diário.
- 8 A empresa poderá exigir documentação comprovativa das despesas efectuadas.
- 9 Os valores da ajuda de custo diária fixados no n.º 1 não poderão ser inferiores aos correspondentes praticados na função pública.
- 10 O regime definido nos números anteriores não é cumulável com o disposto nas cláusulas 93.ª e 94.ª

Cláusula 102.ª

Diuturnidades

- 1 Reportando-se à data de admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.
 - 2 O valor de cada diuturnidade é de 2395\$.
- 3 O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.

- 4 As diuturnidades serão consideradas para o efeito de contribuição para a Segurança Social.
- 5 Aos trabalhadores readmitidos, e para efeito de contagem do número de diuturnidades, não deverão ser considerados os anos civis completos em que aqueles não estiveram ao serviço da empresa por força da cessação dos respectivos contratos de trabalho.
- 6 Aos trabalhadores inicialmente admitidos como eventuais e que só em data posterior vieram a adquirir a qualidade de permanentes deverá contar-se a sua antiguidade, para efeitos do esquema das diuturnidades, desde a data da primeira admissão, deduzindo-se, porém, os períodos em que não estiverem ao serviço da empresa.
- 7 O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.
- 8 É considerado para contagem de diuturnidades o mês de entrada.
- 9 Aos trabalhadores que, por aplicação do regime de diuturnidades constante do acordo de 1976, tinham direito ao pagamento de uma importância superior à que lhes cabe por força do presente acordo passará a ser garantido um complemento de diuturnidade, que virá a ser absorvido, quer pela aquisição do direito a novas diuturnidades, quer por eventual aumento do valor de cada diuturnidade. Este complemento de diuturnidade integra, para todos os efeitos, o conceito de retribuição mensal (RM).

Cláusula 103.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 450\$, nas condições constantes dos números seguintes.
- 2 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que cumpram totalmente o respectivo período normal de trabalho diário e por cada dia em que se verifique esse cumprimento.
- 3 Têm direito ao subsídio de refeição por inteiro os trabalhadores que num período normal de trabalho diário interrompido por um intervalo de descanso prestem apenas, nos dois meios períodos em que aquele se divide, uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a 4 horas e 30 minutos.
- 5 Têm direito a metade do valor do subsídio de refeição os trabalhadores que prestem trabalho apenas

em meio período normal de trabalho diário e numa quantidade não inferior a:

- a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
- b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 horas ou 45 horas).
- 6 O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores cujo período normal de trabalho diário não seja interrompido por um intervalo de descanso, desde que prestem seguidamente uma quantidade de trabalho não inferior a:
 - a) 3 horas e 30 minutos (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36 horas);
 - b) 4 horas (para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40 horas ou 45 horas).
- 7 Não implicam a perda ou a redução do subsídio de refeição as situações excepcionais indicadas nas alíneas seguintes:
 - a) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício de actividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável;
 - b) Faltas ou ausências motivadas pelo exercício dos direitos reconhecidos aos trabalhadoresestudantes na regulamentação específica em vigor;
 - c) A dispensa diária do trabalho durante uma hora, num ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos e até 12 meses após o parto;
 - d) Faltas ou ausências motivadas por atraso de circulações ferroviárias;
 - e) As faltas ou ausências, até ao limite de 16 horas por mês, motivadas pelo desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas comissões de segurança.
- 8 Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de refeição é devido nos mesmos termos em que é devida a retribuição do trabalho assim prestado, sofrendo, pois, a redução proporcional à da retribuição, em função do número de horas de trabalho ajustado.

Cláusula 103.ª-A

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trablaho com turnos rotativos e a horários de trabalho que constem de escalas de serviço têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 1% do escalão 10 da tabela salarial.
- 2 O subsídio de turno integra para todos os efeitos a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 3 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

Cláusula 112.ª

Retribuição especial por acumulação de funções de motorista

- 1 Os trabalhadores que tenham carta de condução e que, quando as necessidades de serviço o impuserem, acumulem o exercício das funções da sua categoria profissional com o exercício de funções de motorista terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, cujo montante variará em função das características do veículo que conduzam.
- 2 A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que em acumulação de funções conduzam veículos ligeiros é de 205\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 265\$.
- 3 Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas que em regime de acumulação exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária, por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 265\$.
- 4 No caso de detenção motivada por presumíveis responsabilidades criminais e ainda no caso de condenação, desde que por crime não doloso nem gravemente culposo, resultante de acidente de viação ocorrido ao serviço da empresa, esta obriga-se ao pagamento da retribuição do trabalhador impossibilitado de prestar o seu trabalho por motivo da referida detenção ou condenação.

Cláusula 113.ª

Pessoal dos refeitórios — Refeições

- 1 Os trabalhadores dos refeitórios têm direito a uma refeição principal por cada dia de trabalho prestado à empresa.
- 2 O valor da prestação prevista no número anterior é de 9900\$ por cada mês ou de 450\$ por dia de trabalho prestado à empresa, sendo este valor tomado em conta para os efeitos de contribuições para a Segurança Social, retribuição durante as férias e subsídio de Natal.
- 3 O valor considerado nos termos do número anterior será revisto sempre que se verificar alteração dos quantitativos fixados administrativamente para efeitos de contribuições de Segurança Social.

Cláusula 114.ª

Trabalhadores colocados em estações fronteiriças espanholas

Os trabalhadores que estejam colocados nas estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara têm direito, a título de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 3700\$.

ANEXO

Tabela salarial

Escalões	Retribuições			
.2	268 270\$00			
11				
	243 980\$00			
	225 540\$00			
	213 770\$00			
	198 470\$00			
	184 870\$00			
***************************************	171 120\$00			
	157 370\$00			
	144 860\$00			
	132 420\$00			
	121 680\$00			
	110 920\$00			
	100 020\$00			
	89 340\$00			
)	78 440\$00			
OA	75 070\$00			
	71 720\$00			
``````````				
,	67 830\$00			
A	63 590\$00			
	61 330\$00			
4	59 050\$00			
5	57 080\$00			

	Escalões														Retribuições																		
16			•												 	 	 										T		55		390	300	
17															 	 	 	 						 					54	ļ	140	00	
18															 	 	 							 			-	4	32	)	540	00	
19															 	 	 	 							 		1		50	)	870	00	ı
20															 	 	 										1	4	19	•	470	00	
21															 	 									 		-	4	17	,	930	00	i
22															 	 											}				540		

## Lisboa, 23 de Maio de 1990.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 31 de Maio de 1990.

Depositado provisoriamente em 7 de Junho de 1990. Depositado definitivamente em 13 de Setembro de 1990, a fl. 19 do livro n.º 6, com o n.º 386/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## Acordo de adesão entre a Assoc. da Imprensa Diária e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT para a Imprensa

Acordo de adesão ao CCT entre a Associação da Imprensa Diária e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação da Imprensa Diária, por um lado,

Ao aorigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação da Imprensa Diária, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979 (completado pela PRT publicada no mesmo Boletim do Trabalho e Emprego) e revisões seguintes, até à publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1990.

Porto, 16 de Abril de 1990.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Junho de 1990.

Depositado provisoriamente em 4 de Julho de 1990.

Depositado definitivamente em 11 de Setembro de 1990, a fl. 18, do livro n.º 6, com o n.º 380/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.